



PROCESSO N.º	10.092-7/2020 – 49.970-6/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA-MT
CNPJ	15.072.663/0001-99
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	CARLOS AMADEU SIRENA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I-RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara-MT, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Amadeu Sirena, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa n.º 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Márcia Aparecida Gomes Bachega - CRC MT 3532-0/8 no período de 01/01/2020 a 31/12/2020. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Nair de Fátima Gouveia Gomes (período de 01/01/2020 a 31/12/2020).

3. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS). As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex Previdência e juntado a este Processo de Contas Anuais.

4. A análise das Contas Anuais do Município de Juara-MT esteve a





cargo da Secretaria de Controle Externo de Governo, que representado pela auditora, Sra. Claudia Odneida Rouiller, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. digital n.º 170987/2021), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 07 (sete) irregularidades subdivididas em 09 (nove subitens):

Responsável: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 58,81 %, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORIAS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 796.455,38, na fonte 15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de transparência na gestão fiscal quanto a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Transparência da Prefeitura. Os anexos que integram essa peça de planejamento não foram publicados no veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.

Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 5.040.607,28 de créditos adicionais, nas fontes 01, 02, 15, 26 e 29, com a indicação de fonte de recurso oriunda de excesso de arrecadação inexistente - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 497.381,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 15 e 24 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 10, inciso IV, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico – 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) Divergência de R\$ 110.912,33 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Juara e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes a fonte 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (Relatório Técnico Preliminar nº 170987/2021, fls. 63/64 – destaques no original)

5. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no documento digital n.º 157745/2021, apresentou inicialmente 04 (quatro) irregularidades, subdivididas em 04 (quatro) subitens):

Responsável: CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. CB02 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

2. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1 O plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 2.875/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no ano de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

3. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os





recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gasto com o pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

4. LB99. Previdência grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1 Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2020, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado por Lei Municipal.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Carlos Amadeu Cirena, foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 187430/2021 e 176566/2021.

7. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex de Governo opinou pelo saneamento das irregularidades 2-DA01(2.1), 3-DB08 (3.1 e 3.2), 4-FB03 (4.1) e 7-MB03 (7.1) e pela manutenção dos demais achados de auditoria (Doc. digital n.º 209171/2021).

8. A Secex de Previdência, após análise da defesa, opinou pela manutenção de todas as irregularidades. (doc. digital nº 231367/2021).

9. Em respeito ao artigo 141, § 2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado, o direito de apresentar alegações finais, momento em que as apresentou conforme (Doc. digital n.º 225310/2021).

10. Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2020, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.





1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

11. A estrutura político administrativa do Município de Juara-MT é composta pela Prefeitura Municipal de Juara-MT, Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Juara-MT e Câmara Municipal de Juara-MT.

2. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de criação do município	23/09/1981
Área geográfica	22.622,350km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	696 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	34.815

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

3. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

3.1 Plano Plurianual

12. Consoante o disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e artigo 162, § 1º, da Constituição Estadual, a lei que institui o Plano Plurianual - PPA deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

13. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Juara-MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 2.679, de 29 de dezembro de 2017, a





qual foi protocolada no TCE/MT sob o número 647/2018 no TCE/MT.

14. Em 2020, o PPA foi alterado pelas seguintes leis: 2.818/2020, 2.819/2020, 2.820/2020, 2822/2020, 2823/2020, 2832/2020, 2833/2020, 2839/2020, 2855/2020, 2860/2020, 2861/2020, 2862/2020, 2863/2020, 2864/2020, 2866/2020, 2867/2020, 2872/2020 e 2873/2020, e as audiências públicas foram realizadas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme determina o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias.

15. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Juara-MT, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal n.º 2.775, de 24 de setembro de 2019, e protocolada no TCE/MT sob o número 353850/2019.

16. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2020 as seguintes metas:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de déficit de - R\$ 80.500,00, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de R\$ 130.154,55;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2020 ficou estabelecida em R\$ 3.022.478,05.

17. As metas de resultado nominal e primário foram previstas conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as





providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. digital n.º 170987/2021) foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.3 Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais

20. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Juara-MT, no exercício de 2020, foi publicada conforme a Lei Municipal n.º 2.817, de 14 de janeiro de 2020, e protocolada no TCE/MT sob o número 1937/2020.

21. Foi constatada a publicação da Lei Orçamentária Anual em meio oficial (IOMAT, DOC, ou Jornal da AMM, art. 37, CF). A LOA foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura.

22. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, §5º, da CF). Não houve Orçamento de Investimento.

23. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 123.675.870,00 (cento e vinte e três milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% das despesas.

24. Do valor acima citado foi destinado R\$ 73.610.635,25 (setenta e





três milhões, seiscentos e dez mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) ao Orçamento Fiscal e R\$ 50.065.234,75 (cinquenta milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

25. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo – LOA/2020.

3.4 Créditos Adicionais por período:

26. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:

27. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964).

28. Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964).

29. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

4. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

30. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após





deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 138.071.403,14 (cento e trinta e oito milhões, setenta e um mil, quatrocentos e três reais e quatorze centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram R\$ 128.341.776,31 (cento e vinte e oito milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 135.552.028,51	R\$ 125.722.651,02	92,74%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 20.938.453,46	R\$ 16.850.228,92	80,47%
Receita de Contribuições	R\$ 6.802.666,86	R\$ 6.836.578,76	100,49%
Receita Patrimonial	R\$ 564.633,29	R\$ 91.672,42	16,23%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 105.614.974,90	R\$ 100.168.701,53	94,84%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.631.300,00	R\$ 1.775.469,39	108,83%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 6.578.174,63	R\$ 5.900.045,79	89,69%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 6.578.174,63	R\$ 5.900.045,79	89,69%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 142.130.203,14	R\$ 131.622.696,81	92,60%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 10.769.100,00	-R\$ 10.315.981,00	95,79%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 10.769.100,00	-R\$ 9.609.057,97	89,22%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 385,21	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 706.537,82	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 131.361.103,14	R\$ 121.306.715,81	92,34%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.710.300,00	R\$ 7.035.060,50	104,84%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 138.071.403,14	R\$ 128.341.776,31	92,95%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

31. Comparando as receitas previstas (R\$ 138.071.403,14) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 128.341.776,31), verifica-se déficit de arrecadação na ordem de R\$ 9.729.626,83 (nove milhões, setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).





32. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 11.509.237,78	R\$ 11.191.696,78	R\$ 16.443.700,78	R\$ 17.176.425,49	R\$ 16.850.228,92
Receita de Contribuição	R\$ 4.099.660,64	R\$ 4.377.291,37	R\$ 4.594.687,96	R\$ 6.730.055,73	R\$ 6.836.578,76
Receita Patrimonial	R\$ 7.523.288,05	R\$ 6.663.659,78	R\$ 330.234,02	R\$ 622.943,53	R\$ 91.672,42
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Correntes	R\$ 70.926.032,62	R\$ 70.819.991,31	R\$ 74.706.657,89	R\$ 87.288.643,48	R\$ 100.168.701,53
Outras Receitas Correntes	R\$ 2.545.770,03	R\$ 4.507.036,92	R\$ 1.352.213,05	R\$ 1.025.784,28	R\$ 1.775.469,39
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.456.125,06	R\$ 4.098.419,37	R\$ 9.720.249,43	R\$ 3.901.265,15	R\$ 5.900.045,79
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00	R\$ 6.450,00	R\$ 35.634,00	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 4.456.125,06	R\$ 4.098.419,37	R\$ 9.713.799,43	R\$ 3.865.631,15	R\$ 5.900.045,79
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 101.060.114,18	R\$ 101.658.095,53	R\$ 107.147.743,13	R\$ 116.745.117,66	R\$ 131.622.696,81
DEDUÇÕES	-R\$ 8.120.860,27	-R\$ 8.023.103,95	-R\$ 8.778.697,01	-R\$ 10.270.995,43	-R\$ 10.315.981,00
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 92.939.253,91	R\$ 93.634.991,58	R\$ 98.369.046,12	R\$ 106.474.122,23	R\$ 121.306.715,81
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.361.399,53	R\$ 5.692.000,02	R\$ 5.760.984,22	R\$ 6.829.923,60	R\$ 7.035.060,50
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 98.300.653,44	R\$ 99.326.991,60	R\$ 104.130.030,34	R\$ 113.304.045,83	R\$ 128.341.776,31
Receita Tributária Própria	R\$ 14.157.983,64	R\$ 13.772.405,93	R\$ 16.437.835,95	R\$ 16.644.841,10	R\$ 16.252.053,40
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,85%	14,11%	16,87%	14,75%	12,92%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,66%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





33. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 16.252.053,40 conforme a seguir demonstrado:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 14.352.090,32	R\$ 12.855.295,71	79,10%
IPTU	R\$ 3.500.000,00	R\$ 2.911.072,68	17,91%
IRRF	R\$ 3.067.400,00	R\$ 3.764.082,95	23,16%
ISSQN	R\$ 5.784.690,32	R\$ 4.388.680,59	27,00%
ITBI	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.791.459,49	11,02%
II – Taxas (Principal)	R\$ 2.300.000,00	R\$ 1.400.034,85	8,61%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 159.000,00	R\$ 53.068,03	0,32%
V - Dívida Ativa	R\$ 3.414.563,14	R\$ 1.342.230,38	8,25%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 700.000,00	R\$ 601.424,43	3,70%
TOTAL	R\$ 20.925.653,46	R\$ 16.252.053,40	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

34. A Lei Complementar n.º 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

35. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros da seguinte forma:





- I - R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais, sendo:
- a - R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
 - b - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;
- II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais, sendo:
- a - R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
 - b - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

36. Dessa forma, o Município de Juara-MT recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	Mitigação dos efeitos financeiros	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 9.131.635,47
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.388.229,54
-	Enfrentamento da pandemia	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 4.051.447,12
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 506.123,30
-	Outras ações emergenciais	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 254.076,48

APLIC

5.1 PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19

37. A Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, alterada pela Resolução

DAM 13





Normativa n.º 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

38. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

39. No exercício de 2020, o Município de Juara-MT aplicou em projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19 o montante de R\$ 7.791.341,58 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme apresentado a seguir:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 7.386.358,16	R\$ 4.907.062,58	R\$ 4.899.410,92
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 1.285.563,67	R\$ 1.285.563,67	R\$ 1.285.563,67
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 1.625.246,57	R\$ 1.447.279,90	R\$ 1.330.212,94
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 24.500,10	R\$ 24.500,10	R\$ 22.132,28
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 254.021,77	R\$ 254.021,77	R\$ 254.021,77
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 10.575.690,27	R\$ 7.918.428,02	R\$ 7.791.341,58

APLIC





6. DA DESPESA

40. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 142.865.739,26, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 117.742.798,24, liquidado R\$ 110.492.360,70 e pago R\$ 109.588.864,44.

7. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

7.1 Balanço Orçamentário

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
I. Receita Prevista Consolidada (líquida)	R\$ 135.552.028,51	III. Despesa Autorizada	R\$ 111.948.772,37
II. Receita Arrecadada Consolidada (líquida)	R\$ 121.011.102,49	IV. Despesa Realizada	R\$ 104.580.843,88
Resultado de execução superavitário (II – IV)	R\$ 16.430.258,61;	Economia Orçamentária (III – IV)	R\$ 7.367.928,49

41. Analisando o Balanço Orçamentário do Município de Juara-MT, constatou-se que:

a) A receita arrecadada foi menor do que a receita prevista, resultando um déficit de arrecadação de R\$ 14.540.926,02;

b) resultado de execução orçamentário superavitário de R\$ 16.430.258,61;

c) despesa realizada inferior à despesa autorizada em R\$ 7.367.928,49.

7.2 Balanço Financeiro

42. O Balanço Financeiro foi elaborado nos moldes do artigo 103 e anexo 13 da Lei n.º 4.320/1964. Para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, o Município possuía R\$ 2,2138 de disponibilidade financeira.





7.3 Balanço Patrimonial

43. O Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro de R\$ 12.649.260,63, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo o município possui R\$ 2,1578 no ativo Financeiro.

8. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

8.1 Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo

(art. 20, inc. III, "b" da LRF.):

RCL = R\$ 111.068.201,62

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 60.114.813,56	54,12%	54	Irregular
Legislativo	R\$ 2.461.808,91	2,21%	6	Regular
Município	R\$ 62.576.622,47	56,34%	60	Regular

44. A despesa total de pessoal do município foi de R\$ 62.576.622,47, equivalente a 56,34%, em obediência ao limite legal de 60%, e o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi R\$ R\$ 60.114.813,56, correspondente a 54,12% da Receita Corrente Líquida do Município, em desobediência ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

45. A despesa total com pessoal do respectivo Poder Legislativo foi de R\$ 2.461.808,91, correspondente a 2,21% da RCL, cumprindo, assim, ao limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

8.2 Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento





do ensino – MDE (art.212, CF):

Receita Base = R\$ 64.521.416,99				
Aplicação	Valor- aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	R\$ 18.218.115,26	28,23%	25	Regular

46. O Município aplicou o montante de R\$ 18.218.115,26, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondente a 28,23% da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal, portanto, **atendendo** o artigo 212 da Constituição Federal, que determina o mínimo de 25%.

8.3 Remuneração e valorização dos profissionais do magistério do ensino fundamental – FUNDEB:

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 13.053.333,70	R\$ 7.677.240,44	58,81%	60,00	Irregular

47. Do total da receita do retorno do FUNDEB, o Município aplicou 58,81% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, estando em **desobediência** ao artigo 7º da Lei n.º 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

8.4 Percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde:

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 62.930.240,34	R\$ 18.354.540,94	29,16%	15,00%	Regular





48. O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 18.354.540,94 que corresponde a 29,16% do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

8.5 Repasse para o Poder Legislativo (§ 2º do artigo 29-A da CF):

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 67.172.771,91	R\$ 3.066.174,39	4,56%	7,00%	Regular

49. O repasse anual ao respectivo Poder Legislativo totalizou R\$ 3.066.174,39, correspondendo a 4,56% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em obediência ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República, que estabelece o limite máximo de 7%.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

50. Em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual e Resolução n.º 01/2007, o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi a Sra. Nair de Fátima Gouveia Gomes (período de 01/01/2020 a 31/12/2020).

51. A contabilidade do município foi consolidada na Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Aparecida Gomes Bachega - CRC MT 3532-0/8 no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

10. DOS OUTROS ASPECTOS RELEVANTES





52. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, em acordo com o art. 48, parágrafo único da LRF.

53. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo LDO.

54. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

55. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.

56. Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, em acordo ao art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93.

57. Consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

58. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram de acordo com a proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

59. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

60. Não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo.





11. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

61. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.665/2021 (Doc. digital n.º 257436/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Juara, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do Sr. Carlos Amadeu Sirena, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades DA01, DB08, MB03, LB99 (Item 2.1 – RPPS) e LB99 (Item 3.1 – RPPS), pela desclassificação do item 4.1 da irregularidade FB03 de grave para moderado, mantendo-se incólume as demais irregularidades das Contas de Governo e RPPS;

c) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;

c.2) observe a aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração e valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (AA03);

c.3) faça a indicação do endereço eletrônico no qual os anexos estão disponíveis para consulta popular, quando constatar a impossibilidade técnica de publicação dos anexos da LDO e da LOA no Diário Oficial (DB08);

c.4) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente (FB03 – item 4.1);

c.5) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro quando verificada a inexistência de recursos por fonte (FB03 – item 4.2);





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

c.6) se abstenha de inserir na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008, desta colenda Corte (FB13);

c.7) encaminhe a prestação das contas anuais de governo a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental (MB02);

c.8) realize os registros contábeis das provisões matemáticas no balanço usando base de dados do seu respectivo exercício (CB02);

c.9) modifique o Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, com o fito de que a amortização do déficit atuarial observe as regras de gradação da amortização do déficit estabelecidas no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa 07/2020, com a interpretação dada pelo art. 6º, III da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020 (LB99 – item 1.1);

c.10) preveja alíquotas que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial no curto, médio e longo prazo, lastreadas em Demonstrativo de Viabilidade do Plano (LB99 – item 2.1); e

c.11) doravante, encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais (LB99 – item 3.1.)

É o relatório.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

1

